



Número: **0000567-98.2017.8.10.0125**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São João Batista**

Última distribuição : **21/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS PROFESSORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOAO BATISTA-MA (AUTOR)		JORGE FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA (REU)		MAURO PEREIRA SOUSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71764 910	26/07/2022 18:54	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO: 0000567-98.2017.8.10.0125

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOAO BATISTA-MA

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com tutela provisória de urgência proposta pelo **SINDICATO DOS PROFESSORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOAO BATISTA-MA** em face do **MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA** na qual requer o restabelecimento do incentivo financeiro denominado "incentivo sala de aula" referente a efetiva regência em sala de aula.

Aduz que, sem informar aos servidores, a referida verba indenizatória foi suprimida das remunerações em julho de 2008 e inserida outra de igual valor, com a denominação de "gratificação por formação", motivo pelo qual não foi percebida desde logo pelos professores.

Mencionou que os professores tem direito ao "incentivo sala de aula", bem como a "gratificação por formação", nos termos da Lei Municipal nº 495/1998.

Ao final, pugnou para que seja determinado ao requerido que faça o restabelecimento do "incentivo sala de aula" na remuneração dos professores, bem como que seja determinando o pagamento dos valores inadimplidos dos últimos 05 (cinco) anos.

Petição inicial acompanhada de documentos.

Despacho de ID 23853761 determinou que o requerido se manifestasse em 72 (setenta e duas horas) acerca do pedido de liminar.

Manifestação do requerido no ID 23853761, na qual alegou que não fez a substituição do "incentivo sala de aula" pela "gratificação por formação" em razão de serem verbas de origem diversas, bem como informou que verba indenizatória não pode ser concedida por meio de liminar, mesmo que houvesse anuência do requerido.



Decisão liminar de ID 23853761 indeferiu a tutela de urgência por se tratar de verba que iria aumentar a despesa do requerido, a qual só poderia ocorrer por meio de sentença transitada em julgado, bem como determinou a citação do requerido para apresentar contestação.

No ID 23853761 o Ministério Público informou que não possui interesse de intervir no feito como fiscal da lei.

Contestação apresentada no ID 23853761, na qual o requerido alega impossibilidade de individualização dos servidores e acumulação de gratificações, bem como mencionou que, embora haja o direito, o requerente não informou quais professores possuem tal direito.

Réplica à contestação no ID 55268816, na qual o autor informa que o requerido reconhece a existência do incentivo à sala de aula, pugnando pela procedência da ação.

Audiência de instrução realizada no ID 70382830.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Aduz a parte requerente que foi retirado dos contracheques dos professores a gratificação referente ao incentivo à sala de aula, direito dos professores o qual deve ser restabelecido.

Por sua vez, o demandado afirmou que, embora possa ter razão a pretensão autoral, esta não merece prosperar em razão do requerente não ter anexado aos autos quais professores estão efetivamente em sala de aula para fazer *jus* ao direito pleiteado.

Nos termos da Lei Municipal nº 495/1998, o art. 32 desta estabelece que o incentivo financeiro discutido nos autos é destinado aos ocupantes de cargo de professor em razão da sua efetiva regência em sala de aula, o qual deverá ser adicionado ao vencimento base destes.

Deste modo, entendo que não merece acolhimento a alegação do requerido de que o requerente não comprovou quais professores estão em sala de aula para que estes possam ter o benefício implantando, haja vista que esta informação é dever do demandado possuí-la, posto que este é responsável pela distribuição e lotação dos professores em sala de aula, devendo existir no arquivo municipal quais professores estão, de fato, ministrando aula e quais não estão.

Ademais, consta ainda no art. 33 da mencionada lei, que o incentivo de sala de aula será calculado sobre o vencimento do professor, levando em consideração o seguinte:

(...)

I - 25% (vinte e cinco por cento) pelo exercício em classes de alunos de necessidades especiais;

II - 20% (vinte por cento) para professores em efetivos regência em escolas ou classes localizadas na zona rural, desde que os mesmos passem a residir na localidade de trabalho;

III - 15% (quinze por cento) pelo exercício em regência de Classes de Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série e Ensino Médio;

IV - 10% (dez por cento) pelo exercício em classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Como se vê, a lei municipal disciplina o incentivo pleiteado pelo autor, bem como a forma de pagamento deste e a graduação da porcentagem de acordo com a lotação do professor, ou seja,



informação esta disponível pelo requerido por ser o empregador dos professores, motivo pelo qual não acolho o pleito de que a juntada da relação dos professores em sala de aula deve ser feita pelo demandante.

Entendo que, ao Município de São João Batista, competia demonstrar o repasse do incentivo pleiteado ou o motivo legal de tê-lo deixado de pagar, como estrita observância ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), situação esta que não o fez, posto que o art. 34 da lei municipal que rege a matéria estabelece que o incentivo de sala de aula somente poderá deixar de ser pago em razão do professor deixar a regência de classe, situação esta a qual não foi comprovada nos autos pelo demandado, mas, ao contrário, foi comprovada pelo requerente a ausência de pagamento sem motivo legal (ID 23853754).

Ainda, insta salientar que a Lei Municipal nº 495/1998 (art. 40) estabelece que é possível a acumulação do incentivo de sala de aula com a gratificação por formação, haja vista se tratarem de dois institutos diversos, situação esta inclusive afirmada pelo requerido em sede de contestação.

Portanto, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, entendo que a procedência da presente ação é medida necessária.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo o processo extinto com julgamento de mérito, para determinar ao requerido que faça a implantação do incentivo financeiro dos professores municipais de São João Batista referente a regência de sala de aula, na proporção estabelecida no art. 33 da Lei Municipal nº 495/1998, bem como determino, ainda, o pagamento dos valores inadimplidos referente aos últimos 05 (cinco) anos desde a propositura da ação, com juros legais de mora à base de 1% ao mês (art. 405, *caput*, CC), desde a citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula nº 43 do STJ).**

A demonstração das quantias devidas deve ser objeto de liquidação, nos termos do art. 491, I, §1º, do CPC.

Sem condenação em custas, em virtude de isenção.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São João Batista (MA), 26 de julho de 2022.

Juiz MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA

Titular da Comarca de São João Batista

